



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000488-02.2016.5.17.0161

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2016

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: LUCAS ZON GALON

ADVOGADO: RODRIGO CAMPANA FIOROT

RECLAMADO: PETROENGE PETROLEO ENGENHARIA EIRELI

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE

RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: LUIS FELIPE CUNHA

ADVOGADO: AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE LINHARES
ATOrd 0000488-02.2016.5.17.0161
RECLAMANTE: LUCAS ZON GALON
RECLAMADO: PETROENGE PETROLEO ENGENHARIA EIRELI E OUTROS (2)

Reclamação Trabalhista 0000488-02.2016.5.17.0161

Embargos à execução

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Embargado: LUCAS ZON GALON

Desculpo-me com as partes pela demora em decidir. Os autos foram conclusos em 09 de julho. No entanto, como se verá abaixo, tive a necessidade de visitar outros autos de processos e de refletir com profundidade sobre a conveniência de proferir uma decisão politicamente incorreta e perfeitamente justa, caminhos que, naturalmente, demandaram um maior tempo de maturação.

A sentença (Id 18cff23) declarou a responsabilidade subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras.

A condenação foi confirmada nas instâncias superiores (acórdão - Id 3f91a9b e decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento ao agravo de instrumento - Id 4382af8).

O trânsito em julgado consolidou a responsabilidade subsidiária da Petrobrás.

A liquidação foi iniciada em face da Petroenge (1a reclamada); a Petrobrás (2a reclamada) exibiu cálculos, que foram acolhidos e homologados (Id 96f297a).

O exequente postulou que a execução fosse imediatamente dirigida à responsável subsidiária porque a Petroenge (devedora principal) se encontra em recuperação judicial (Id b980b88).

Em cumprimento ao despacho (Id de8fc0a), a responsável subsidiária foi intimada para comprovar o pagamento do saldo remanescente da execução, de R\$ 18.506,12 (atualização até 16/10/2020), já descontados os valores atualizados dos depósitos recursais.

Sobreveio proposta de acordo, veiculada pela Petrobrás (Id 92e0318), no valor bruto de R\$ 12.954,28, sobre a qual o exequente não se manifestou.

Por sua vez, a 1ª reclamada Petroenge (Id d127941), informou que o exequente foi inscrito no quadro de credores do juízo da recuperação judicial, com crédito de R\$7.243,16), tendo, inclusive, recebido algumas parcelas conforme cronograma de pagamentos.

A Petrobrás (Id 2a19028) volta a postular que a execução não lhe seja redirecionada.

O equivocadíssimo despacho (Id a9ffd7a), contrário ao comando veiculado em acórdão transitado em julgado, determinou a expedição de certidão para habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial.

Veio a justíssima insatisfação do exequente que pediu o óbvio: que fosse cumprida a determinação do tribunal de que a execução fosse processada em face da Petrobrás, com liberação imediata dos depósitos recursais (Id e242a15).

A 2ª reclamada, intimada, sem qualquer necessidade, naquele costumeiro jogo de joga para lá e para cá, postulou que o crédito fosse satisfeito no juízo da recuperação judicial.

Um festival de absurdos!

O Juízo determinou que a Petrobrás (Id bb0ef35) trouxesse aos autos a comprovação dos pagamentos realizados ao exequente no processo de recuperação judicial. Ela pede que se oficie o juízo da recuperação em busca desses dados. O despacho (Id 8444663) vai na onda e determina a expedição de correspondência à Vara Cível da Comarca de Macaé – RJ.

O exequente (Id bd5c7c6) reitera, em 08 de maio, o pedido para que seja cumprida a determinação judicial de execução da 2ª reclamada e que lhe seja aplicada multa por litigância de má-fé.

Veio o seguinte e corretíssimo despacho (Id 1f9509b):

“Conforme os termos do acórdão id d589b5d, a execução deve ser redirecionada em face da empresa devedora subsidiária, até a satisfação integral do crédito obreiro. Também não restou comprovado o pagamento do débito no Juízo da Recuperação Judicial. Assim, na forma autorizada pelo art. 899, § 1º, parte final da CLT e Recomendação TRT 17ª SECOR n. 01/2003, liberem-se os depósitos recursais à parte vencedora. (...)”.

Uma vez mais a Petrobras (Id 5dcdeb5), na incessante trilha da procrastinação, discorda, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, da liberação dos depósitos recursais que, somados, representavam produto inferior ao produto do crédito exequendo.

Surpreendentemente, na gangorra da insegurança, vem o seguinte despacho (Id fa700a7):

“Ante a discordância da devedora subsidiária com a liberação dos depósitos recursais, revogo o despacho id n. 1f9509b nesse sentido. (...)”.

O infeliz exequente insiste, com toda a razão, na expedição dos alvarás para acessar os depósitos recursais. Ele aponta ato atentatório à dignidade da justiça e destaca que a Petrobrás “por REPETIDAS vezes vem criando embaraços ILEGAIS para cumprir as ordem (sic) judiciais de instâncias superiores.” (Id 9813bcf).

Ainda assim, o despacho (Id ea5e4b8) preserva os termos do anterior e nega ao exequente a liberação de fração do seu crédito.

A Petrobras (Id 2ab8906) foi intimada para comprovar o pagamento do saldo remanescente da execução, de R\$ 18.711,92 (atualização até 01/06 /2021), já com a dedução dos valores recursais, que ainda não tinham sido liberados.

Bom destacar que o crédito exequendo líquido, em cálculo de atualização feito pela Contadoria, em 24 de maio de 2021, era de pouco mais de dezesseis mil reais. O débito remanescente da empresa, atualizado até 1o de junho de 2021, era de R\$18.711,92, abrangidas as custas processuais e a contribuição social.

Sem surpresas, a vocação de dificultar a solução do processo leva a Petrobras à interposição da ação de embargos à execução (Id 72cbf1) que – pasmem! - vem sem a garantia integral do juízo e, pior ainda, é veiculado com a clara intenção de afastar a responsabilidade subsidiária em detrimento da coisa julgada.

O comportamento processual da Petrobrás revela que o açodado e irrefletido exercício do direito de impugnar vem sendo feito sem o zelo de observar aquelas elementares diretrizes processuais. Com efeito, o produto dos depósitos recursais não garante a integral satisfação do crédito exequendo e a embargante Petrobrás não teria nenhuma dificuldade de complementar o depósito – se estivesse a litigar com responsabilidade e seriedade –, com a disponibilização de pouco mais de dezoito mil reais ao Juízo.

A grave omissão de garantir o juízo da execução inviabiliza o conhecimento dos embargos à execução.

Nem por isso eu deixei de lê-los.

O que se vê é que a embargante continua a insistir em temas – a execução deve ser processada no âmbito da recuperação judicial da primeira reclamada e não tem cabimento a desconsideração da personalidade jurídica –, que já foram superados por decisão judicial transitada em julgado!

Ela agita os temas de sempre, sem cansaço, quando a coisa julgada já se operou.

Não bastasse, a Petrobrás faz questionamentos sobre os cálculos que ela própria exibiu e foram homologados.

É o cúmulo da litigância temerária, do desrespeito ao Poder Judiciário e do desprezo ao exequente!

É preciso berrar: a coisa julgada já sacramentou o redirecionamento da execução em desfavor da Petrobrás!

O exercício de argumentos desprovidos de fundamentos lógico-jurídicos ou evidenciados em contradição com as diretrizes fixadas em decisões transitadas em julgado não é condizente com a boa ordem processual.

A postura em tela passa longe da diretriz ética de que “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (artigo 5º do CPC).

Essa insistência pirracenta de questionar o inquestionável ameaça a boa administração da justiça, a imagem do Poder Judiciário e o prestígio de que goza a Petrobrás – entidade paraestatal de direito público, não obstante sua estrutura de direito privado. Nesta condição, em que o interesse público está em foco, não faz o menor sentido que a embargante insista em

A conclusão é a de que a Petrobrás procura insistente e grosseiramente – com flagrante violação ao princípio da boa-fé –, se esquivar da satisfação da obrigação a ela imposta.

Nada mais precisa ser dito!

A má-fé transborda!

Os embargos à execução, somados aos demais requerimentos desfundamentados da Petrobrás, insistentemente renovados durante o transcurso da ação, são escancaradamente protelatórios e atentatórios à dignidade da justiça.

Tenho visto muito mais: em outros processos a conduta da Petrobrás tem extrapolado em muito o exercício lícito do direito de resistência, invadido, sem melindres, o espaço do que é juridicamente repugnante!

Por amostragem, vejamos a ação coletiva 006300-11.2005.5.17.0161, em que a Petrobras foi condenada subsidiariamente, diante da inadimplência da prestadora, ao pagamento do adicional de periculosidade.

A decisão transitou em julgado em 21 de agosto de 2018, sequer sendo cabível a ação rescisória.

A execução do título exequendo bipartiu-se em coletiva – no corpo dos próprios autos do processo 006300-11.2005.5.17.0161, impulsionada pelo sindicato e poucos litisconsortes habilitados –, em execuções individuais e plúrimas, todas concentradas nesta Vara do Trabalho.

A atuação processual da Petrobras nessas execuções tem um ponto comum de identificação: há a insistente renovação – com reprovável e perceptível intuito protelatório –, do questionamento de tema – a responsabilidade subsidiária da Estatal –, que está consagrado, na ação coletiva, em decisão transitada em julgado.

A propósito, nas execuções coletiva e individuais/plúrimas, diagnosticou-se a intempestividade das contestações apresentadas, em sentenças proferidas nas ações 0000447-64.2018.5.17.0161; 0000449-34.2018.5.17.0161; 0000814-88.2018.5.17.0161.

O que se tem visto é a paixão irrefreada por trilhar um itinerário incansável de repetição de temas já julgados que evidencial inequívoco abuso processual.

Vamos aos exemplos.

Na execução plúrima (0000450-19.2018.5.17.0161) de sentença coletiva (006300-11.2005.5.17.0161), apesar de fixado na r. sentença (Id c8ddf57) que a defesa reconheceu a procedência do pedido ao concordar expressamente com os cálculos anexados na inicial e delimitados na perícia contábil, observa-se o incompreensível comportamento da Petrobras de resistir ao pagamento. Isto porque, já derrotada no agravo de petição (Id a4f5630) que, novamente, ressuscitou a questão da sua responsabilidade subsidiária, como, ainda, não satisfeita, inovou no recurso de revista (Id 272fa1a) para questionar a correção monetária, não obstante o reconhecimento da procedência do pedido quando do oferecimento da contestação.

Da decisão negativa de admissibilidade do seu recurso de revista (Id 71d62b4) interpôs agravo de instrumento que não foi provido no TST (Id ffe755b). Com retorno dos autos à origem e bloqueio on-line mediante convênio BACENJUD do valor correspondente à execução, a devedora subsidiária já sofreu derrota nos seus embargos à execução (Id 0404245) e no seu agravo de petição (693854f), publicado no último dia 26/07/2021.

Outro exemplo de comportamento protelatório e repetição interminável das matérias de defesa da Petrobras pode ser observado na execução plúrima 0000814-88.2018.5.17.0161.

A protelação incessante acabou por levar os exequentes a buscarem ineditamente a concessão de liminar em procedimento de execução “provisória” (RT 0000378-27.2021.5.17.0161) para a liberação total dos valores depositados no processo matriz. Com efeito, a Petrobrás tem recusado a definitividade da execução, tanto que interpôs, pela segunda vez, recurso de revista em lide de cognição sabidamente restritiva, e sem a menor observância dos parâmetros mínimos de cabimento de um apelo de natureza extraordinária (§2º do art. 896 da CLT).

O Juízo, sob distinta direção, acolheu o pedido dos exequentes e autorizou a liberação integral dos valores depositados em sede de tutela de urgência e de evidência, o que igualmente ocorreu nas execuções provisórias 0000520-31.2021.5.17.0161, distribuída por dependência ao processo principal 000683-16.2018.5.17.0161.

O censurável comportamento da Petrobrás tem levado os exequentes a inventarem procedimentos anômalos tais como os que foram veiculados nos autos das reclamações 0000484-86.2021.5.17.0161; 0000534-15.2021.5.17.0161; 0000536-82.2021.5.17.0161; 0000538-52.2021.5.17.0161; 0000548-96.2021.5.17.0161; 0000572-27.2021.5.17.0161; 0000576-64.2021.5.17.0161 e 0000578-34.2021.5.17.0161.

Medidas dessa natureza, atípicas, e processualmente indesejáveis, revelam o compreensível desespero da parte em receber os créditos que o Poder Judiciário já lhe reconheceu e que a Petrobrás insiste em inadimplir, acabam por asoberbar os trabalhos desta Vara, desviando-a do foco de outras questões de maior urgência.

A menos que o propósito seja a eternização do curso processual como forma de assegurar honorários aos procuradores que representam a Petrobrás por acompanhamento de cada ação judicial, nada justifica, depois de análise detida da execução individual de título coletivo (0000534-15.2021.5.17.0161), distribuída por dependência ao processo 0000601-48.2019.5.17.0161, a continuidade de uma ação,

com interposição de recurso de revista, cujo valor total da execução atualizada é inferior a R\$ 5.000,00. Também aqui o procedimento de resistir é injustificável e revela o intuito de procrastinar sem limites.

O comportamento processual abusivo da Petrobras já foi apontado e sancionado nesta Vara na execução individual de título coletivo n.º 0000600-63.2019.5.17.0161, confirmada posteriormente em segundo grau de jurisdição. Esta lide de cognição mais restrita consubstancia claro exemplo de situação em que a Petrobras teve o seu patrimônio afetado sem a menor necessidade, já que a devedora principal, na ocasião, havia garantido integralmente a execução, com recursos próprios e, ainda assim, a Petrobrás opôs embargos à execução para discutir o indiscutível.

Não pode passar despercebido que a Petrobrás é sociedade de economia mista que exerce atividade monopolizada de grande interesse público e, neste cenário, todas as luzes se-lhe voltam. Nessa perspectiva, também os profissionais que lhe prestam serviços relevantes – como são os jurídicos – são postos em luz de holofotes.

Em coerência, é de se esperar desses profissionais a preservação da ética e boa-fé na execução que são, inclusive, exigências consequentes do processo cooperativo.

O advogado é compreensivelmente indispensável à administração das lides propostas em face da Petrobrás para que patrocine as respectivas causas sem o emprego de ardis e meios artificiosos ou resistência injustificada, imoderada e abusiva ao cumprimento das decisões judiciais.

Apontado o amplo cenário de oposição maliciosa com grave violação ao dever de boa-fé objetiva, a aplicação da multa prevista no artigo 774, parágrafo único, do CPC, é imperativa e pedagógica, na esperança de que as medidas procrastinatórias deixem de se reproduzir como praga no âmbito dos processos sob a direção deste Juízo. Diante da insistência alastrada, é de se fixar o percentual máximo que a legislação autoriza – vinte por cento –, a incidir sobre o valor atualizado do integral débito em execução, a ser revertida exclusivamente ao exequente.

Diante da teimosia incorrigível do comportamento temerário que tem desafiado sem qualquer receio a dignidade da justiça, sou esperançoso de que a cumulação de sanções, ainda que inexpressivas economicamente para o porte dos cofres da executada, possa surtir algum efeito de refração. Por isso, aplico, também, a multa do parágrafo 2º do artigo 77 do CPC, que será revertida ao erário. A Petrobrás, por ter violado os deveres éticos dos incisos IV e VI do artigo 77 do CPC, deverá pagar multa de 20% do valor da causa a ser atualizado até o efetivo pagamento.

Advirto, ainda que pouco esperançoso, que a persistência no malsinado caminho de protelação ensejará a aplicação de outras sanções de natureza processual e material.

Mas não pode parar aí a resistência judicial à malsinada conduta que, se vem notando, abrange tantos outros processos sob idêntico patrocínio advocatício. Repriso: impressiona que a Petrobrás renove razões de impugnação que já foram veiculadas e julgadas e as reproduza em novas impugnações que nunca têm fim.

A impressão que se tem é a de que a eternização dos processos assegura honorários advocatícios infundáveis para acompanhamento dos processos.

Ora, o quanto pior, melhor, não se compadece com a lisura do interesse público, até porque o comportamento desleal da advocacia tem somado ônus financeiros que subtraem cifras indesejáveis – por insistente litigação temerária –, do patrimônio público.

Nesse quadro, o Judiciário não pode ficar indiferente, ainda mais quando a Petrobrás – apesar do recente passado sombrio de assaque político aos seus cofres –, ainda orgulha a todos os brasileiros. Por isso, a cúpula diretora da executada precisa ser diretamente cientificada sobre a conduta abusiva e resistência sem justificativa razoável às condenações judiciais transitadas em julgado.

Por isso, determino que sejam expedidos ofícios à Presidência da Petrobrás, tanto quanto à Diretoria Jurídica, no âmbito das sedes capixabas e matriz sediada na cidade do Rio de Janeiro, com o teor desta decisão, com especial solicitação de que a empresa cesse a litigância temerária, eis que a advocacia contratada tem descambado para o abuso processual, e esta é uma reflexão que a Petrobrás precisa inaugurar para adotar urgentes medidas corretivas.

É de se enviar, igualmente, ao Ministério Público do Trabalho ofício com o teor desta decisão, para que adote as providências que lhe convier em reação protetiva do patrimônio público.

Enfim, não conheço dos embargos à execução à falta da garantia integral do juízo.

Porque manifestamente protelatórios, a teor do art. 918, III, do CPC, tem-se por tipificada conduta atentatória à dignidade da justiça; em consequência, aplico à embargante multa de 20% sobre o valor total da execução (valor de Id 124d2ee devidamente atualizado), nos termos dos arts. 80, IV, VI e VII; 81; e 918, parágrafo

único, do CPC, a ser revertida ao exequente. Acresça-se multa em igual percentual sobre o valor da causa, a ser atualizado até o efetivo pagamento, por violação dos deveres éticos dos incisos IV e VI do artigo 77 do CPC, a ser revertido ao erário público.

Não há mais razão para travar a liberação dos depósitos recursais ao exequente. Com as nossas desculpas pela insensatez de não o ter feito anteriormente, acolho o pedido feito pelo exequente em 05 de julho.

O exequente deverá comprovar nos autos a importância efetivamente recebida bem como os valores pagos nos autos do procedimento de recuperação judicial, documentando-os.

Acresça-se à execução o valor das custas processuais, de R\$ 44,26, de acordo com o disposto no artigo 789-A, V, da CLT.

Após, à Contadoria para apuração do saldo remanescente; quantificado, voltem-me conclusos em gabinete.

Intimem-se as partes.

Intimem-se as partes.

LINHARES/ES, 05 de agosto de 2021.

RICARDO MENEZES SILVA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RICARDO MENEZES SILVA - Juntado em: 05/08/2021 11:51:40 - 90856ea
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/21070914141731700000023647223?instancia=1>
Número do processo: 0000488-02.2016.5.17.0161
Número do documento: 21070914141731700000023647223